



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.894 - SP (2021/0308660-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EDUARDO VELLA AULICINO
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S) -
SP032440
PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
RECORRIDO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP026886

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CRITÉRIOS PARA A REMUNERAÇÃO DO INVENTARIANTE DATIVO. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DO ART. 1.987 DO CC/2002. IMPOSSIBILIDADE. EMBORA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, A VINTENA, FIXADA PARA A EXECUÇÃO DO TESTAMENTO, POSSUI PARTICULARIDADES PROCEDIMENTAIS QUE A DISTANCIAM SUBSTANCIALMENTE DO INVENTÁRIO. DIFERENÇAS, ADEMAIS, ENTRE AS FIGURAS DO TESTAMENTEIRO E DO INVENTARIANTE DATIVO QUANTO À FORMA DE NOMEAÇÃO E ÀS ATRIBUIÇÕES. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA REGRA DESTINADA AO TESTAMENTEIRO QUE SERIA CAPAZ DE GERAR SIGNIFICATIVAS DISTORÇÕES, APTAS A DISSOCIAR A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO INVENTARIANTE DATIVO. NECESSIDADE DE ADERÊNCIA DA REMUNERAÇÃO DO INVENTARIANTE DATIVO ÀS ATIVIDADES EFETIVAMENTE DESENVOLVIDAS NA AÇÃO DE INVENTÁRIO.

1- Ação de inventário proposta em 20/10/2004. Recurso especial interposto em 13/08/2020 e atribuído à Relatora em 14/12/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se a remuneração devida ao inventariante dativo deve ser arbitrada em percentual sobre o valor do acervo partilhável, aplicando-se por analogia o art. 1.987 do CC/2002, ou arbitrada em valor fixo, observado o princípio da equidade; (ii) se, na hipótese, a fixação da remuneração do inventariante dativo ocorreu em valor excessivo ou dissociado do trabalho efetivamente desenvolvido.

3- A regra do art. 1.987 do CC/2002 trata da chamada vintena, que é o valor a ser concedido ao testamenteiro, pessoa que, indicada pelo testador em virtude de uma prévia relação de fidúcia, aceita o referido encargo para dar cumprimento às disposições de última vontade desse.

4- Embora se afirme, na regra, que a vintena seria um prêmio concedido pelo testador ou arbitrado pelo juiz para o desenvolvimento dessa atividade, a conjugação desse termo com a importância da herança e a maior ou menor dificuldade na execução do testamento, também referidos na regra, indicam se tratar a vintena de uma remuneração ao testamenteiro pelos serviços prestados.

5- Diferentemente do testamenteiro, o inventariante dativo é pessoa que, como regra, não possui relação de confiança com o autor da herança e que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usualmente, é pessoa estranha ao inventário, nomeado nas hipóteses em que não é possível a designação das pessoas mencionadas no art. 617, I a VI, do CPC/15, quando for faticamente inviável a nomeação em virtude da beligerância existente entre os herdeiros, quando houver inaptidão para o exercício da inventariança pelos legitimados ou por consenso entre herdeiros.

6- Examinadas as hipóteses de nomeação do inventariante dativo e os diferentes procedimentos a que se submetem a sucessão hereditária e a sucessão testamentária, conclui-se que existem muito mais variáveis no inventário judicial do que aquelas potencialmente existentes no procedimento de jurisdição voluntária de confirmação do testamento, tornando inaplicável a regra do art. 1.987 do CC/2002 ao inventário.

7- Entre as variáveis que impedem a aplicação, por analogia, da regra remuneratória do testamenteiro, estão, por exemplo, a origem da nomeação (se consensual, pelos herdeiros, ou se judicial, diante da incapacidade dos herdeiros ou da desavença entre eles), e a necessidade de exame das atividades efetivamente desempenhadas no exercício da inventariança a partir das especificidades de cada acervo hereditário, como os bens e direitos envolvidos, as dívidas e despesas, quantidade e qualidade dos herdeiros, questões de alta indagação, atos processuais praticados, colação e sonegação de bens e existência de testamento, dentre outros.

8- Assim, a aplicação automática, ao inventariante dativo, da regra de prévia precificação estabelecida para a vintena do testamenteiro poderá gerar distorções, tanto resultantes em remuneração insuficiente, como também em remuneração excessiva, exigindo-se, pois, que o critério remuneratório seja estritamente aderente às atividades efetivamente desempenhadas na ação de inventário.

9- Na hipótese em exame, conquanto se reconheça o complexo e valoroso trabalho do inventariante dativo, com significativos resultados e obtenção de lucros e vantagens aos herdeiros durante os 95 meses de inventariança, a remuneração arbitrada pelo acórdão recorrido (3,2% sobre a herança líquida, estimada, em março/2018, em noventa milhões de reais, do que resultaria a remuneração do inventariante em quase três milhões de reais) revela-se excessiva, impondo-se a sua redução equitativa.

10- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de reduzir a remuneração do inventariante dativo para o valor fixo de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Proseguindo no julgamento, após a vista regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 17 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0308660-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.989.894 / SP**

Números Origem: 00954372620048260100 201902986937 20464799020188260000 954372620048260100

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO VELLA AULICINO
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S) -
SP032440
PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
RECORRIDO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP026886

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após debate, pediu vista regimental a Sr^a. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.894 - SP (2021/0308660-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : EDUARDO VELLA AULICINO

ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S) -
SP032440

PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541

RECORRIDO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP026886

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por EDUARDO VAELLA AULICINO, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP que deu parcial provimento ao agravo de instrumento por ele interposto.

Recurso especial interposto em: 13/08/2020.

Atribuído à Relatora em: 14/12/2021.

Ação: de inventário de VICENTE AULICINO (fls. 38/40, e-STJ).

Decisão interlocutória: fixou a remuneração devida ao inventariante dativo em 5% sobre o valor líquido a ser partilhado, incluindo-se a meação da viúva, excetuando-se apenas as obrigações passivas do espólio (fls. 73/75, e-STJ).

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – INVENTARIANTE DATIVO – HONORÁRIOS DEFINITIVOS – Fixação da honorária em 5% sobre o valor líquido a ser partilhado – Inadmissibilidade – Decisão recorrida, aliás, objeto de recursos interpostos pelos demais herdeiros, provido nesta mesma data por esta Turma Julgadora (com a redução da verba ao percentual de 3,2%) – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido (fls. 3.092/3.096, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração: atendendo ao que fora determinado por esta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.843.148/SP (fls. 3.452/3.454, e-STJ), que cassou o acórdão recorrido e determinou o rejuízo dos embargos de declaração opostos diante da existência de omissão, foram os aclaratórios acolhidos, a fim de *“constar que os honorários do inventariante dativo serão calculados sobre o valor líquido da herança (ou seja, com subtração da meação da viúva)”* (fls. 3.490/3.493, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 884 e 1.987, ambos do CC/2002, ao fundamento de que a fixação da remuneração do inventariante dativo em percentual sobre o acervo partilhável geraria enriquecimento sem causa, eis que dissociado do trabalho efetivamente desenvolvido pelo recorrido, devendo a remuneração, pois, serem arbitrados em quantia fixa, desvinculada do valor do acervo, com observância do princípio da equidade (fls. 3.499/3.512, e-STJ).

Ministério Público Federal: pronunciou-se pela desnecessidade de intervenção (fls. 3.663/3.665, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.894 - SP (2021/0308660-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : EDUARDO VELLA AULICINO

ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S) -
SP032440

PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541

RECORRIDO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP026886

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CRITÉRIOS PARA A REMUNERAÇÃO DO INVENTARIANTE DATIVO. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DO ART. 1.987 DO CC/2002. IMPOSSIBILIDADE. EMBORA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, A VINTENA, FIXADA PARA A EXECUÇÃO DO TESTAMENTO, POSSUI PARTICULARIDADES PROCEDIMENTAIS QUE A DISTANCIAM SUBSTANCIALMENTE DO INVENTÁRIO. DIFERENÇAS, ADEMAIS, ENTRE AS FIGURAS DO TESTAMENTEIRO E DO INVENTARIANTE DATIVO QUANTO À FORMA DE NOMEAÇÃO E ÀS ATRIBUIÇÕES. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA REGRA DESTINADA AO TESTAMENTEIRO QUE SERIA CAPAZ DE GERAR SIGNIFICATIVAS DISTORÇÕES, APTAS A DISSOCIAR A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO INVENTARIANTE DATIVO. NECESSIDADE DE ADERÊNCIA DA REMUNERAÇÃO DO INVENTARIANTE DATIVO ÀS ATIVIDADES EFETIVAMENTE DESENVOLVIDAS NA AÇÃO DE INVENTÁRIO.

1- Ação de inventário proposta em 20/10/2004. Recurso especial interposto em 13/08/2020 e atribuído à Relatora em 14/12/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se a remuneração devida ao inventariante dativo deve ser arbitrada em percentual sobre o valor do acervo partilhável, aplicando-se por analogia o art. 1.987 do CC/2002, ou arbitrada em valor fixo, observado o princípio da equidade; (ii) se, na hipótese, a fixação da remuneração do inventariante dativo ocorreu em valor excessivo ou dissociado do trabalho efetivamente desenvolvido.

3- A regra do art. 1.987 do CC/2002 trata da chamada vintena, que é o valor a ser concedido ao testamenteiro, pessoa que, indicada pelo testador em virtude de uma prévia relação de fidúcia, aceita o referido encargo para dar cumprimento às disposições de última vontade desse.

4- Embora se afirme, na regra, que a vintena seria um prêmio concedido pelo testador ou arbitrado pelo juiz para o desenvolvimento dessa atividade, a conjugação desse termo com a importância da herança e a maior ou menor dificuldade na execução do testamento, também referidos na regra, indicam se tratar a vintena de uma remuneração ao testamenteiro pelos serviços prestados.

5- Diferentemente do testamenteiro, o inventariante dativo é pessoa que, como regra, não possui relação de confiança com o autor da herança e que, usualmente, é pessoa estranha ao inventário, nomeado nas hipóteses em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não é possível a designação das pessoas mencionadas no art. 617, I a VI, do CPC/15, quando for faticamente inviável a nomeação em virtude da beligerância existente entre os herdeiros, quando houver inaptidão para o exercício da inventariança pelos legitimados ou por consenso entre herdeiros.

6- Examinadas as hipóteses de nomeação do inventariante dativo e os diferentes procedimentos a que se submetem a sucessão hereditária e a sucessão testamentária, conclui-se que existem muito mais variáveis no inventário judicial do que aquelas potencialmente existentes no procedimento de jurisdição voluntária de confirmação do testamento, tornando inaplicável a regra do art. 1.987 do CC/2002 ao inventário.

7- Entre as variáveis que impedem a aplicação, por analogia, da regra remuneratória do testamenteiro, estão, por exemplo, a origem da nomeação (se consensual, pelos herdeiros, ou se judicial, diante da incapacidade dos herdeiros ou da desavença entre eles), e a necessidade de exame das atividades efetivamente desempenhadas no exercício da inventariança a partir das especificidades de cada acervo hereditário, como os bens e direitos envolvidos, as dívidas e despesas, quantidade e qualidade dos herdeiros, questões de alta indagação, atos processuais praticados, colação e sonegação de bens e existência de testamento, dentre outros.

8- Assim, a aplicação automática, ao inventariante dativo, da regra de prévia precificação estabelecida para a vintena do testamenteiro poderá gerar distorções, tanto resultantes em remuneração insuficiente, como também em remuneração excessiva, exigindo-se, pois, que o critério remuneratório seja estritamente aderente às atividades efetivamente desempenhadas na ação de inventário.

9- Na hipótese em exame, conquanto se reconheça o complexo e valoroso trabalho do inventariante dativo, com significativos resultados e obtenção de lucros e vantagens aos herdeiros durante os 95 meses de inventariança, a remuneração arbitrada pelo acórdão recorrido (3,2% sobre a herança líquida, estimada, em março/2018, em noventa milhões de reais, do que resultaria a remuneração do inventariante em quase três milhões de reais) revela-se excessiva, impondo-se a sua redução equitativa.

10- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de reduzir a remuneração do inventariante dativo para o valor fixo de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.894 - SP (2021/0308660-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : EDUARDO VELLA AULICINO

ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S) -
SP032440

PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541

RECORRIDO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP026886

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se a remuneração devida ao inventariante dativo deve ser arbitrada em percentual sobre o valor do acervo partilhável, aplicando-se por analogia o art. 1.987 do CC/2002, ou arbitrada em valor fixo, observado o princípio da equidade; (ii) se, na hipótese, a fixação da remuneração do inventariante dativo ocorreu em valor excessivo ou dissociado do trabalho efetivamente desenvolvido.

1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1) Para melhor contextualizar a controvérsia, é importante destacar que o inventário do qual se extrai a presente controvérsia acerca do modo de fixação da remuneração do inventariante dativo teve início no ano de 2004 – há 18 anos – inicialmente sob a inventariança da viúva EDDA VELLA AULICINO, sendo certo que o recorrido foi nomeado como inventariante dativo no ano de 2010.

2) Não controvertem as partes, de outro lado, quanto aos valores correspondentes à herança deixada por VICENTE AULICINO, que, excluídas as obrigações contraídas pelo falecido e quitadas no curso do inventário, atingia, segundo dados de março/2018, o valor de quase 180 milhões de reais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) A decisão agravada fixou a remuneração do inventariante dativo em 5% sobre o patrimônio líquido deixado à viúva e aos herdeiros (incluída a meação), aplicando, por analogia, o art. 1.987 do CC/2002, de modo que a remuneração do inventariante estaria estimada em quase R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

4) O acórdão recorrido deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, reduzindo o percentual fixado a título de remuneração ao inventariante dativo para 3,2% do monte-mor, mantida a aplicação analógica do art. 1.987 do CC/2002.

5) Após o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela recorrente, foi excluído do conceito de acervo partilhável a metade pertencente à viúva meeira, de modo que o valor líquido da herança, ainda segundo dados de março/2018, seria de aproximadamente 90 milhões de reais e a remuneração ao inventariante dativo seria, via de consequência, de aproximadamente R\$ 2.880.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil reais).

2. DO MODO DE ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO AO INVENTARIANTE DATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 1.987, AMBOS DO CC/2002.

6) Diante desse cenário, a primeira questão a ser solvida consiste em dizer se é adequado o uso do critério previsto no art. 1.987 do CC/2002 também para a fixação da remuneração devida ao inventariante dativo, tema que, ao que tudo indica, ainda não foi efetivamente enfrentado por esta Corte, na medida em que todas as decisões identificadas sobre a questão não examinaram o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito em virtude da aplicação de óbices processuais.

7) Nesse particular, diz o referido dispositivo legal:

Art. 1.987. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.

8) Como se sabe, a regra do art. 1.987 do CC/2002 trata da chamada vintena, que é o valor a ser concedido ao testamenteiro, pessoa que, indicada pelo testador evidentemente em virtude de uma prévia relação de fidúcia, aceita o referido encargo para dar cumprimento às disposições de última vontade desse.

9) Conquanto o dispositivo legal afirme se tratar de um prêmio, o que sugeriria uma espécie de recompensa pelo fiel cumprimento do encargo que lhe foi dado pelo testador, fato é que a conjugação desse termo com os critérios de *“importância da herança”* e *“de maior ou menor dificuldade na execução do testamento”*, a serem utilizados para fins de fixação do valor entre 1 e 5% na hipótese de inexistir prévia fixação do testador, remetem também à ideia de que o referido valor corresponderia à fixação prévia e adequada da remuneração do testamenteiro pelos serviços prestados.

10) Acerca da natureza jurídica da vintena, leciona Wendel de Brito Lemos Teixeira:

Antes de classificar a natureza jurídica da vintena, deve-se verificar a natureza jurídica da testamentária ou execução testamentária. De acordo com Orlando Gomes:

A execução testamentária é considerada um ofício privado, entendido como um conjunto de poderes atribuídos em lei a determinada pessoa, que se apresentam, do mesmo modo, como deveres. O testamenteiro deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providenciar a execução do testamento, defender-lhe a validade e praticar atos para atender a interesses suscitados no mesmo tempo. Exerce, em suma, verdadeiro *múnus*, oriundo de negócio unilateral, em nome próprio, com poderes e deveres peculiares. Contudo, não está obrigado a aceitá-lo, nem se exige, para a recusa, qualquer escusa prevista em lei. Seria, em resumo, um ofício de assunção facultativa, o que não deixa de constituir uma anomalia. Explica-se, entretanto, por não ser *múnus público*.

A natureza jurídica da vintena, por sua vez, é de retribuição por exercício de *múnus* privado, possuindo natureza de despesa judicial. Como bem pontua Henrique Ferraz Corrêa de Mello, Maria Isabel do Prado e Pablo Stolze Gagliano, *“considera-se como despesa judicial a vintena, razão pela qual goza de privilégio (arts. 764, I, e 965, II)”*.

Ademais, possui natureza alimentar e possuindo os privilégios típicos de toda verba alimentar.

Não incide imposto *causa mortis* sobre a vintena porque não se trata de legado ou herança, mas de remuneração de serviços prestados.

A vintena não é nenhum favor dos herdeiros ou legatários, mas um direito do testamenteiro como relembra Salomão de Araújo Cateb: *“Vintena, estipulada pelo testador, ou, com razão maior, arbitrada pelo juiz, não constitui dádiva ou benefício, porém honorário, paga, retribuição pro labore”*. Itabaiana de Oliveira também faz coro: *“A VINTENA NÃO É LIBERALIDADE – Este prêmio não é uma liberalidade do testador mas um direito do testamenteiro, que não fôr herdeiro nem legatário; e este direito lhe advém do serviço que presta, como executor testamentário”*. Clóvis Paulo da Rocha arremata: *“A vintena não é liberalidade, mas remuneração de trabalho”*. (TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. A vintena do testamenteiro *in* Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 37, jan./fev. 2020, p. 25/26).

11) Sabendo-se que o testamenteiro é de confiança do testador e sabe previamente o valor de sua remuneração, seja porque previamente estipulada pelo testador, seja porque arbitrada pelo juiz em percentual mínimo e máximo previamente definidos pelo legislador, é preciso examinar se seria adequado adotar os mesmos critérios para o inventariante dativo.

12) Diferentemente do testamenteiro, o inventariante dativo é pessoa que, como regra, não possui relação de confiança com o autor da herança (quando muito, possui a confiança dos herdeiros) e que, usualmente, é pessoa estranha ao inventário. Sobre as hipóteses em que é admissível a nomeação do inventariante dativo, anote-se a lição de Rodrigo Mazzei e Deborah Azevedo Freire:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há de ficar bem claro que a inventariança dativa (ou extraordinária) poderá ter campo não apenas quando não há a possibilidade de designação das pessoas encartadas nos incisos I-VI do art. 617, mas também quando a nomeação daqueles legitimados for inviável faticamente, como é o caso de designação que cria grande animosidade interna entre os interessados na herança, ou, ainda, quando se verifica, de plano, que os legitimados naturais não possuem aptidão para exercer a função.

Ademais, a nomeação de inventariante dativo também terá espaço quando houver escolha consensual dos herdeiros no sentido, formalizada mediante negócio jurídico processual, já que a nomeação adjudicada é residual, isto é, apenas tem lugar quando os herdeiros não indicarem pessoa para o exercício da função. Dessa forma, não se pode descartar a possibilidade de que os herdeiros, cientes do estado de animosidade e dos interesses divergentes existentes entre eles, optem, em comum acordo, pela nomeação de inventariante dativo, como forma de prevenir conflitos futuros, ou, ainda, cientes da presença de titularidades alcançadas pela herança cuja gestão demanda a execução de atividades complexas, optem pela nomeação de profissional especializado com capacidade técnica adequada para a administração do espólio. (MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Deborah Azevedo. Nomeação do inventariante: critérios para (interpretar) e aplicar o art. 617 do CPC *in* Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, v. 7, nº 41, mar./abr. 2021, p. 27/28).

13) A partir das hipóteses de nomeação do inventariante dativo e, ainda, da observância dos diferentes procedimentos a que se submetem a sucessão hereditária e a sucessão testamentária, percebe-se que há muito mais variáveis no inventário judicial do que aquelas potencialmente existentes no procedimento de jurisdição voluntária de confirmação do testamento, tornando inaplicável a regra do art. 1.987 do CC/2002 ao inventário.

14) Com efeito, o trabalho a ser desempenhado pelo inventariante dativo e, conseqüentemente, a sua remuneração, dependerá, por exemplo, de ter sido ele nomeado pelas partes (o que pressupõe consensualidade, seja apenas quanto à nomeação, seja também quanto à partilha de parte ou todo o acervo) ou pelo juízo (o que pressupõe incapacidade dos demais legitimados ou beligerância entre os herdeiros quanto ao destino do acervo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15) Também será relevante examinar as atividades efetivamente desempenhadas no exercício da inventariança a partir das especificidades de cada acervo hereditário, tais como a quantidade e qualidade dos bens e direitos; quantidade e qualidade das dívidas; habilitações de crédito; quantidade e qualidade dos herdeiros, inclusive supervenientes; quantidade e qualidade das questões de alta indagação; quantidade de atos processuais a serem praticados; necessidade de colação de bens; necessidade de transações com terceiros; pagamento dos tributos incidentes; existência de testamento; existência de sonegação; necessidade de alienações ou despesas para conservação dos bens.

16) Desse modo, a aplicação automática, ao inventariante dativo, da regra de prévia precificação estabelecida para a vintena do testamentário poderá gerar seríssimas distorções, tanto resultantes em remuneração insuficiente, como também em remuneração excessiva, exigindo-se, pois, que o critério remuneratório seja estritamente aderente às atividades efetivamente desempenhadas na ação de inventário.

17) De fato, é possível vislumbrar que o arbitramento, em favor do inventariante dativo nomeado pelo juízo, de remuneração de 1% a 5% sobre o valor da herança líquida poderá, por exemplo, ser insuficiente na hipótese de um acervo hereditário de baixo valor econômico, de manutenção custosa ou de rápida deterioração, em que haja extrema beligerância entre os herdeiros e do qual resulte um inventário de décadas e com a necessidade de prática de inúmeros atos processuais.

18) De outro lado, é igualmente possível visualizar que o arbitramento, em favor do inventariante dativo consensualmente nomeado pelos herdeiros, de remuneração de 1% a 5% sobre o valor da herança líquida poderá, por exemplo, ser excessivo na hipótese de um acervo hereditário de altíssimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor econômico, em que a disputa entre os herdeiros recaia apenas sobre alguns bens específicos e do qual resulte um inventário de poucos anos e com a necessidade de prática de pouquíssimos atos processuais.

19) Assim, é correto concluir que a regra do art. 1.987 do CC/2002, que estabelece critérios de prévia precificação da remuneração a ser paga ao testamenteiro, não se aplica ao inventariante dativo, cuja remuneração deverá ser arbitrada pelo juiz em estrita observância da atividade desenvolvida durante o período da inventariança.

3. RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM JULGAMENTO.

20) Na hipótese em exame, o acórdão recorrido arbitrou a remuneração do inventariante dativo em 3,2% sobre o valor líquido da herança, estimada, em março/2018, em aproximadamente 90 milhões de reais. Desse modo, pelo critério adotado pelo acórdão, o inventariante dativo faria jus a aproximadamente R\$ 2.880.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil reais) a título de remuneração pela inventariança exercida por 95 meses.

21) Nesse particular, conquanto o recorrente tencione questionar a lisura e qualidade do trabalho desenvolvido pelo inventariante dativo, especialmente em relação à administração de determinadas sociedades, administração e venda de bens imóveis e prestação de contas, certo é que tais fatos não foram retratados no acórdão recorrido, de modo é inviável o seu reexame diante do óbice da Súmula 7/STJ.

22) Ao revés, tanto a decisão interlocutória proferida em 1º grau de jurisdição, quanto o acórdão recorrido, respectivamente, apenas destacam o complexo e valoroso trabalho do recorrido na qualidade de inventariante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dativo, embora reconheçam que essa atuação se iniciou seis anos após a propositura da ação de inventário:

De fato, trata-se de extenso e dificultoso inventário, iniciado em 2004, atualmente com 41 volumes. A grande dissidência familiar, que inclusive levou o antigo inventariante Eduardo a não comparecer às inúmeras audiências de conciliação que permitiram o processo seguir ao seu final para evitar atritos, inviabilizava a administração do patrimônio, que se deteriorava. Imóveis, empresas e fazendas estavam se deteriorando.

Com a assunção do encargo do inventariante, a fazenda tornou-se novamente produtiva, sendo vendida por valor superior a cem milhões de reais. Imóveis foram vendidos em situação extremamente vantajosa aos herdeiros e as dívidas do espólio foram quitadas com sobras. Não obstante a resistência renhida de alguns herdeiros, que chegaram inclusive a ser condenados por litigância de má-fé.

A extensa, cuidadosa, trabalhosa e muitas vezes desgastante atuação do inventariante dativo merece remuneração à altura do benefício ofertado aos herdeiros, proporcional às resistências que experimentou para concluir o seu trabalho, sendo caso, no meu ver, de fixação do valor pelo teto legal. Por analogia ao artigo 1.987 do Código Civil, seguindo também entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, os honorários devem ser obtidos com base na herança líquida:

(...)

Com efeito, se de um lado é correto dizer que o inventário foi aberto no ano de 2004, a atuação do agravado teve início apenas no ano de 2010 (portanto, quase seis anos após). Obviamente, não se desconsidera o trabalho desempenhado desde então, dada a extensão do patrimônio inventariado incluindo empresas e fazenda, esta última, como observa a r. decisão guerreada, voltou a ser produtiva após a atuação do recorrido. Foram ainda alienados diversos imóveis 'em situação extremamente vantajosa aos herdeiros'; procedeu à quitação de dívidas do espólio.

23) A partir desse cenário, percebe-se que, se porventura mantida a fixação como dada pelo acórdão recorrido, seria o inventariante dativo remunerado em aproximadamente R\$ 2.880.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil reais) pela inventariança exercida por 95 meses, o que representaria, em última análise, uma remuneração mensal superior a R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais).

24) Nesse contexto, conquanto se reconheça, repise-se, o valoroso e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado trabalho desenvolvido pelo inventariante, é preciso destacar, desde logo, que os resultados exitosamente obtidos com a participação dele são justamente aqueles que se espera de alguém que recebe o múnus público de bem administrar bens alheios mediante uma justa e digna remuneração.

25) É preciso registrar, pois, que o atingimento de excelentes resultados e a obtenção de vantagens econômicas aos herdeiros (lucros com a venda de propriedades, arrendamentos, locações, etc.) por meio do trabalho do inventariante não o tornam sócio, investidor ou de qualquer modo parceiro comercial ou negocial dos herdeiros.

26) Ao assumir essa obrigação, é certo que o inventariante deve mesmo buscar o atingimento desses resultados, impedindo a deterioração dos bens, zelando pelo patrimônio e tornando-o rentável. Mas isso deve acontecer mediante o pagamento de uma remuneração adequada pelos serviços prestados no curso da ação de inventário, sem que se possa almejar qualquer participação ou consideração sobre os lucros e resultados percebidos.

27) Anote-se, a propósito, que esse distanciamento entre o inventariante dativo e o patrimônio administrado é imprescindível para que as estratégias sejam traçadas e as decisões sejam tomadas de maneira equidistante e neutra.

28) Tendo em mira essas premissas e a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido acerca da qualidade e da extensão do trabalho desenvolvido pelo inventariante dativo, propõe-se a redução de sua remuneração pelos 95 meses de inventariança para R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais), que corresponde a uma remuneração mensal de aproximadamente R\$ 13.157,00 (treze mil, cento e cinquenta e sete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais).

4. DISPOSITIVO.

29) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reduzir a remuneração do inventariante dativo para o valor fixo de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) e, a exemplo do que ocorre com os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em valor fixo, com correção monetária a partir do presente arbitramento e juros moratórios a partir da data em que o vencido for intimado para pagamento na fase de cumprimento (EDcl no AgRg no REsp 1.563.325/RJ, 3ª Turma, DJe 07/03/2017).

30) Deixo de fixar ou majorar os honorários advocatícios sucumbenciais por se tratar de recursos interpostos contra decisão interlocutória que não os fixou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0308660-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.989.894 / SP

Números Origem: 00954372620048260100 201902986937 20464799020188260000 954372620048260100

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO VELLA AULICINO
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S) -
SP032440
PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
RECORRIDO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP026886

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Proseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Terceira Turma, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.